

From: licitacao@codesan.com.br
Sent: quarta-feira, 18 de março de 2026 14:26
To: 'Marcio Tome Meira'
Subject: RE: INEXIGIBILIDADE Nº 210/2026 - Solicitação de Esclarecimentos
Attachments: Resposta Esclarecimento 3.pdf

Boa tarde,

Segue em anexo respostas aos esclarecimentos solicitados.

Atenciosamente,

JUNIOR BARBOSA

Pregoeiro | Setor de Compras e Licitações



From: Marcio Tome Meira <mmeira@alelo.com.br>
Sent: terça-feira, 17 de março de 2026 15:56
To: licitacao@codesan.com.br
Cc: Mercado Publico <mercadopublico@elopar.net>; Ketylen Yvone Serpa Melo Dos Santos <kmelo@alelo.com.br>
Subject: INEXIGIBILIDADE Nº 210/2026 - Solicitação de Esclarecimentos

Prezados, bom dia!

A Alelo, tempestivamente, a fim de permitir a sua participação no processo, solicita que sejam prestados esclarecimentos em relação a uma dúvida que persiste sobre a forma de pagamento e outros pontos contidos no instrumento convocatório:

01 - Da inscrição no PAT e dos regimes aplicáveis

1. A CODESAN possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?
2. A CODESAN possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT?

02 - Dos pagamentos

O edital prevê que O pagamento mensal será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data da disponibilização dos créditos aos beneficiários e do respectivo documento fiscal válido.

Entretanto, essa previsão não está de acordo com a Lei Federal nº 14.442/2022 que regula a CLT, passou a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores.

A previsão de pagamento após a disponibilização dos créditos contraria as mais recentes decisões do TCU, as quais ratificaram a proibição de condições que descaracterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados:

“(…) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.”

ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara

“9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022”

ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário

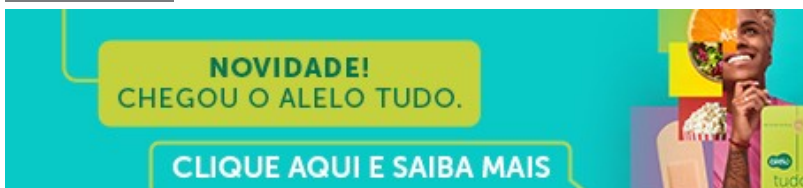
Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões.

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e nos termos aparentemente já contidos no edital, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pelo município de CARANDAÍ?

Ficamos no aguardo e à disposição!

Marcio Tomé Meira

Jurídico
Diretoria Jurídica e Relações Institucionais
55 11 11 9 3376 5715
mercadopublico@alelo.com.br
mmeira@alelo.com.br
www.alelo.com.br



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

As informações contidas neste e-mail são de uso exclusivo da Alelo e podem conter informações privilegiadas ou confidenciais, de uso restrito e/ou legalmente protegida. Se você recebeu esta mensagem por engano, não deve usar, copiar, alterar, divulgar, distribuir ou se beneficiar destas informações. Solicitamos que você informe o remetente sobre o ocorrido e elimine esta mensagem imediatamente. A Alelo se reserva o direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do uso indevido das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.

CONFIDENTIALITY WARNING

The information contained in this e-mail is for the exclusive use of Alelo and may contain privileged or confidential information of restricted and / or legally protected use. If you have received this message in error, you should not use, copy, change, disclose, distribute or benefit from this information. We request that you inform the sender of the occurrence and immediately delete this message. Alelo reserves the right to claim compensation for the damages resulting from the misuse of information and to request the application of applicable penalties.

Nível de confidencialidade - Público

RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

01 - Da inscrição no PAT e dos regimes aplicáveis

1. A CODESAN possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?

Sim. CNPJ nº. 60.344.157/0001-66.

Ressalta-se, contudo, que a entidade não usufrui de benefícios fiscais ou incentivos de dedução decorrentes do referido programa. Portanto, tais diretrizes de desoneração não se aplicam à presente contratação.

2. A CODESAN possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT?

Possui servidores CLT e Estatutários.

02 - Dos pagamentos

O edital prevê que O pagamento mensal será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data da disponibilização dos créditos aos beneficiários e do respectivo documento fiscal válido. Entretanto, essa previsão não está de acordo com a Lei Federal nº 14.442/2022 que regula a CLT, passou a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores.

A previsão de pagamento após a disponibilização dos créditos contraria as mais recentes decisões do TCU, as quais ratificaram a proibição de condições que descaracterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados:

“(…) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de valealimentação

dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui

afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.”

ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara

“9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas

internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022”

ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário

Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões.

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e nos termos aparentemente já contidos no edital, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pelo município de CARANDAÍ?

A Cláusula 7.3.1 do Termo de Referência define que o pagamento será mensal e efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da disponibilização dos créditos aos beneficiários.

Cabe ressaltar que os prazos estipulados são observados por se tratar de recursos públicos submetidos às regras do Direito Administrativo. Nessas normas, deve-se observar compulsoriamente a sequência para remuneração da contratada: empenho, liquidação e, por fim, o pagamento.

Assim, a Administração só pode efetuar pagamentos após a liquidação — ou seja, a conferência da execução do objeto e a consequente emissão da nota fiscal. Esse entendimento está alinhado à decisão do TCE-SP de 30/05/2023 (Processo nº 009058.989.23-7), que estabelece:

*“Após profícuo debate que se seguiu ao r. Voto proferido pelo eminente Conselheiro Robson Marinho na nossa Sessão do último dia 10, por ocasião do julgamento das Representações constantes do TC-8227.989.23-3 e outros, **sobressaíram argumentos técnico-jurídicos de fôlego que nos colocaram, a partir dali, na contingência de retornar à valoração da controvérsia. É que tal atendimento, suportado em tese pela interpretação literal do dispositivo da novel legislação, acabou por endereçar a questão na **contramão do espírito das normas gerais de Direito Financeiro, regulamentadas majoritariamente pela Lei Federal nº 4.320/64, que determina que a despesa pública deva percorrer estágios, de forma sequencial e cronológica, respeitando o processo de planejamento e equilíbrio governamental, princípios*****

reforçados pela LRF. Diante disso, recuperando regras para o pagamento das despesas públicas, aliadas ao consenso de que a Lei Federal nº 14.442/2022 tutela direitos dos **empregados, não das empresas administradoras dos cartões de benefícios** que, a propósito, gozam de prazos negociais para o efetivo pagamento aos estabelecimentos comerciais, evoluímos no entendimento da matéria, para consolidarmos posição que leva em conta, com evidente preponderância, a **defesa do processamento regular da despesa pública. Daí a conclusão de que tanto os valores correspondentes aos benefícios mensais quanto o montante pertinente à taxa de administração (se maior que zero) devem cumprir regularmente os estágios da despesa, conforme disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.**

JUNIOR BARBOSA
PREGOEIRO